



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 487, DE 2019 (Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se informar o consumidor acerca da presença de glúten em produtos industrializados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de se informar o consumidor acerca da presença de glúten em produtos industrializados e em alimentos". (NR)*

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Todos os produtos industrializados e alimentos deverão conter em seu rótulo e bula as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso." (NR)*

Art. 3º Ficam revogados o § 2º do art. 1º e o art. 4º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que ora se propõe alterar, tornou obrigatória a presença das inscrições "contém glúten" ou "não contém glúten", conforme o caso, nos rótulos e bulas de alimentos industrializados. A medida teve como objetivo prevenir e controlar a doença celíaca.

A doença se caracteriza por intolerância permanente ao glúten, proteína presente no trigo, na aveia, no centeio, na cevada, e no malte. A doença vem se mostrando cada vez mais frequente em todo o mundo, talvez por maior facilidade para se efetuar o diagnóstico.

Sua prevalência no mundo varia entre 0,3 e 1% da população. No Brasil, apesar de não haver dados oficiais, estima-se que cerca de 300 mil pessoas sejam portadores da doença celíaca.

Por ainda não existir tratamento específico, a única medida ao alcance dos pacientes celíacos é a abstenção total do consumo da proteína. Nesse sentido, a Lei nº 10.674, de 2003, consiste em medida de grande relevância.

Todavia, não apenas alimentos possuem o glúten. Outros produtos podem apresentar traços da proteína, demandando especial atenção para seu manuseio, especialmente quando por crianças.

De fato, alguns produtos infantis, como massinhas de modelar, podem ser confeccionados à base de amido derivado do trigo. Essas massinhas, por exemplo, não devem ser utilizadas por crianças com doença celíaca. Mas, ainda não existe obrigação legal de que se estampem nas embalagens desses produtos os dizeres hoje obrigatórios para a rotulagem de alimentos.

Em face disso, propomos alterar a legislação atual, para tornar obrigatória a presença da informação em todas as embalagens de produtos industrializados e de alimentos. Trata-se de medida simples, mas que poderá implicar imenso benefício para centenas de milhares de brasileiros.

Pelo exposto, e considerando a relevância do tema,  
contamos com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de lei.

05 FEVEREIRO DE 2019  
Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



Deputado CAPITÃO WAGNER